



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.039 - RS (2013/0303637-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AMANDA SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na apreensão de 130 pedras de crack sem embalagem, 100 pedras de crack embaladas em plástico, 70 cápsulas de cocaína, material para embalar as drogas, celulares, cheques e dinheiro, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.039 - RS (2013/0303637-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AMANDA SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foi ouvido o Ministério Público Federal.

Em petição de fls. 248-265 é noticiada a impetração, junto ao Supremo Tribunal Federal, do HC n. 123.882/RS, requerendo a Excelsa Corte sejam prestadas informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.039 - RS (2013/0303637-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O decreto de preventiva assim dispôs:

“[...] Passo à análise da necessidade da manutenção da segregação dos flagrados.

Segundo consta dos autos, os policiais militares realizaram abordagem no flagrado ADENIR DOS SANTOS OLIVEIRA, que conduzia uma motocicleta e agiu de forma suspeita quando da aproximação da guarnição. Com ele encontraram 73 pedras de crack e celular. Quando questionado, mencionou ter adquirido a droga dos demais flagrados, apontando a residência onde estavam. Nesta, os policiais efetivamente surpreenderam AMANDA SANTOS OLIVEIRA e DOUGLAS LUNARDI DORIA embalando substância entorpecente na mesa da cozinha, utilizando vela. No imóvel apreenderam 130 pedras de crack sem embalagem e 100 pedras de crack embaladas em plástico. Ainda, encontraram 70 cápsulas de cocaína dentro de um pote de remédio; R\$97,00; celulares; material para embalar as drogas; e cheques do corréu Adenir no montante de R\$ 840,00.

Cumprir registrar a acentuada quantidade das drogas apreendidas - particularidade que afasta qualquer alegação de exclusivo consumo próprio. Bem assim, houve a apreensão de dinheiro, celulares, além de material para a embalagem do tóxico; situação que admite juízo de admissibilidade da autoria delitiva aos flagrados imputada, e no sentido da traficância em associação.

Também saliento a natureza do delito em tela - tráfico de drogas (em associação) - que em muito tumultua a ordem pública, sendo de grande reprovabilidade social, pois sabidamente representa substrato para outros tantos delitos, causando prejuízo e ameaçando a coletividade e a paz familiar.

Não bastasse, analisando os requisitos dispostos na Lei 12.403/2011, não é cabível e conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação penal, no caso em tela.

Por derradeiro, não há nos autos elementos a demonstrar possuam os flagrados endereço certo e vínculo empregatício honesto, tomando provável o envolvimento com a delinquência, caso inseridos novamente na comunidade.

*Isto posto, consoante argumentação exposta, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** dos flagrados **ADENIR DOS SANTOS OLIVEIRA, AMANDA SANTOS OLIVEIRA e DOUGLAS LUNARDI DORIA**, a teor do art. 312 do CPP. [...]” (fls. 130-132) (negrito no original)*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias em que encontradas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.

Comunique-se ao Min. Teori Zavascki, Relator do HC n. 123.882/RS, com cópia do presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0303637-9

HC 277.039 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00978543320138217000 01321300018142 01521300018142 10040420131166
1321300018142 1521300018142 70053732277 978543320138217000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: AMANDA SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ADENIR DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.